



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
CNPJ nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA

LEI Nº 1.282, de 10 de dezembro de 2002

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Codó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Codó, o Sistema Municipal de Ensino, o qual compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação será o órgão executivo das políticas de educação básica;

II – o Conselho Municipal de Educação será o órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;

III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e poder público municipal;

IV – as unidades escolares, creches e pré-escolas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas à sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração

coletiva do projeto político-pedagógico do município, com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no art. 11 desta Lei.

Art. 3º. A educação escolar vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, e desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II

Da Educação Municipal

Art. 4º. A educação municipal compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 5º. A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I – idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;

VII – valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 7º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta do ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades,

garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 8º. O Poder Público incumbir-se-á de:

I – organizar e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Municipal para exigí-lo.

§1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de educação, de conformidade com as propriedades constitucionais e legais.

§3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do §2º do Art. 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário ação judicial correspondente.

§4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Poder Público criará fórmulas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO III

Do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – o órgão gestor (Secretaria Municipal de Educação);

II – o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);

III – o Plano Municipal de Educação;

IV – as Normas complementares;

V – as instituições do ensino fundamental de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público municipal e as de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS/FUNDEF;

VII – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Executivo

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, incumbindo-se de:

I – gerir a rede municipal de escolas;

II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores;

III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;

V – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e a participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;

VI – organizar os dados do SME;

VII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

VIII – elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;

IX – elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;

X – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME;

XI – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;

XII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;

XIII – institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;

XIV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME, das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;

XV – conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais;

XVI – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;

XVII – gerir o programa do transporte escolar;

XVIII – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XIX – apoiar administrativamente as escolas;

XX – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;

XXI – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

§1º. Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;

II – pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto; pessoal de carreira, regulamentado em lei; com acesso por concurso público de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

III – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69, da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

§2º. Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta lei.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, sendo órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa e competência normativa, com o objetivo de estimular e propor a formulação de políticas para a Educação Municipal, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa de educação de qualidade para todos os munícipes, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Legislação Municipal em vigor.

Art. 14. O CME é composto de 14 (quatorze) membros, de reconhecida conduta moral e que tenham conhecimento sobre educação, e incumbir-se-á de:

I – colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político-pedagógico do SME e das unidades escolares;

III – definir as Diretrizes Curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – autorizar, credenciar e inspecionar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII – pronunciar-se quanto à criação e funcionamento de estabelecimento público de qualquer nível de ensino a serem instalados no município;

VIII – supervisionar as escolas abrangidas pelo SME para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

IX – elaborar normas complementares para o SME;

X – acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

XII – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebradas pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XIII – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar.

XIV – propor medidas para titulação, capacitação e atualização dos professores;

XV – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhes forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;

XVI – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XVII – aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como as das plenárias municipais de Educação;

XVIII – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do plano de carreira do magistério;

XIX – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;

XX – aprovar no âmbito de suas competências o Plano Municipal de Educação, que em seguida será enviado ao Legislativo Municipal;

XXI – aprovar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação – SMED, incluirá os dados sobre a execução financeira;

XXII – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;

XXIII – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no município;

XXIV – manter intercambio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;

XXV – devolver todo e qualquer funcionário do Poder Executivo, que não estejam atendendo as necessidades do Conselho;

XXVI – acompanhar, avaliar e emitir parecer semestralmente, sobre o plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;

XXVII – cobrar do titular da Secretaria Municipal de Educação a aplicação anual de estatística de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos recursos para o ano subsequente;

XXVIII – promover sindicâncias através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correcionais que entender necessárias;

XXIX – publicar anualmente relatório de suas atividades.

Art. 15. Os membros do Conselho Municipal de Educação representarão os seguintes seguimentos:

I – representantes do Poder Público Municipal:

a) – representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) – representante de direção das escolas públicas municipais;

c) – representante do Ensino Fundamental da Zona Rural;

d) – representante do Ensino Fundamental da Zona Urbana;

e) – representante da Educação Infantil;

f) – representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;

g) – um representante da Câmara de Vereadores;

“alínea “g” acrescentada pela Emenda Aditiva nº 06/2002, sancionada e publicada em 27.05.03

II – representantes da Sociedade Civil:

- a) – representante das escolas privadas do Ensino Infantil;
- b) – representante de pais nos conselhos escolares ou equivalentes;
- c) – representante das entidades civis;
- d) – representante dos professores da rede pública, através de seu órgão de classe;
- e) – representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) – representante das instituições públicas de Ensino Superior sediadas em Codó;
- g) – um representante de entidades de Portadores de necessidades especiais;

§3º. Os conselheiros referidos no inciso II serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de Educação, a que se refere o artigo 21 desta lei.

§4º. Será considerada como existente para fins de participação no CME, a entidade legalmente constituída na forma da lei civil.

Art. 16. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME, serão indicados por seus órgãos ao Prefeito, que os nomeará através de Decreto.

Art. 17. O membro do CME será remunerado na forma de bolsa, no valor equivalente a uma UFM (Unidade Fiscal Municipal), por cada sessão ordinária e extraordinária.

Art. 18. O CME reunir-se-á ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias extraordinariamente nos casos previstos no Regimento Interno.

§1º. A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§2º. Na falta de quorum para instalação da plenária será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas com qualquer número de conselheiros presentes.

§3º. Cada membro terá direito a voz e voto, ordinário, o voto de qualidade.

§4º. As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração pública municipal, da rede particular e/ou filantrópica de educação infantil. Sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 19. O mandato de cada membro de CME terá duração de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido.

§1º. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será de livre escolha dos membros, para mandato de um ano, podendo ser reconduzido;

§2º. O membro do CME que faltar injustificadamente a 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas perderá o mandato, devendo o Presidente convocar o Suplente para assumir a titularidade.

§3º. Os Conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a serviço do Conselho, e para locomoção quando convocados para reunião;

§4º. É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20. Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada 02 (dois) anos.

§1º. A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no *caput* deste artigo.

§2º. A conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da Educação no município e proposição de diretrizes da política municipal.

Art. 21. O Executivo convocará e organizará o primeiro Congresso Municipal de Educação, onde será eleita a primeira composição do CME.

Parágrafo Único. O regimento e as normas de funcionamento do primeiro Congresso serão elaboradas pelo Executivo e *ad referendum* da plenária da abertura do Congresso.

Art. 22. Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, com comporão uma Comissão Deliberativa Provisória que será responsável pela elaboração do projeto de Regimento Interno.

Art. 23. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município, após proposta e plano de aplicação aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeito Municipal, geridos pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando a legislação própria.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal deverá colocar à disposição do CME, uma sede para funcionamento, secretário executivo, assessoria técnica, pessoal de apoio para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 24. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções do CME, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 25. O Poder Público Municipal, conforme disposições legais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação-SEMED, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão, elaborando o Plano Municipal de Educação-PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão, observando-se as diretrizes e bases da educação, visando ao desenvolvimento do ensino no Município.

§1º. O Plano Municipal de Educação-PME será criado por lei específica, e nas suas diretrizes serão observados os seguintes elementos e princípios:

I – diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;

II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;

III – diagnóstico das necessidades sócioeducacionais;

IV – normas pedagógicas e orientações metodológicas;

V – respeito à realidade local;

VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;

VII – gestão democrática das escolas e do SME;

VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas e do Sistema Municipal de Ensino;

IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;

X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;

XI – os meios e instrumentos disponíveis e necessários;

XII – recursos financeiros disponíveis e necessários;

XIII – alternativas financeiras;

XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§2º. O Plano Municipal de Educação-PME, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, e orientação contra o uso de drogas.

Art. 27. O Conselho Municipal de Educação-CME, deverá juntamente com a SEMED, coordenar, supervisionar e assessorar na fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Educação-PME.

Art. 28. O Plano Municipal de Educação-PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será elaborado com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, dentro dos prazos fixados para tal fim pela legislação em vigor e com duração prevista em lei.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 29. O CME incumbir-se-á de baixar instruções normativas, para o Sistema Municipal de Ensino-SME, de forma a favorecer a aplicação da legislação aplicável, às peculiaridades e particularidades locais, desde que sejam complementares às normas superiores.

Art. 30. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino-SME, obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

SEÇÃO I

Dos Estabelecimentos

Art. 31. O SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 32. As instituições de ensino integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbido-se de:

- I** – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III

Da Gestão Escolar

Art. 33. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público na educação básica, dotando-as, progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observando o disposto na legislação vigente, possibilitando, especialmente, a seguinte participação:

I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;

II – das comunidades escolares e locais em conselhos escolares;

Art. 34. As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados, mediante um processo seletivo com normas específicas previstas na legislação municipal em vigor, e nomeados pelo gestor do Sistema Municipal de Ensino-SME.

Parágrafo Único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 35. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 36. As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME, em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 37. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação –SEMED para tal finalidade.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, integram-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá implantar o Sistema Municipal de Ensino, procedendo as alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 40. O Poder Executivo, providenciará às alterações necessárias no plano de carreira e valorização do magistério, para o fim de adequá-lo à presente Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de dezembro de 2002.

RICARDO ANTÔNIO ARCHER
(Prefeito Municipal de Codó)